



# Diário Oficial

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXXIII — N.º 73

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 1995

PREÇO: R\$ 0,25

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	5361
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL.....	5363
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	5364
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	5364
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	5369
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	5373
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	5374
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	5375
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	5380
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	5380
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	5382
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	5383
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	5384
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	5384
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	5385
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	5386
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	5387
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	5393
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	5393
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	5397
MINISTÉRIO DO MEIO AMB. DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	5397
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	5398
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	5404
PODER JUDICIÁRIO.....	5404
ÍNDICE.....	5405

## Atos do Poder Legislativo

LEI N.º 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Proibe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1.º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7.º da Constituição Federal.

Art. 2.º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3.º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, clevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4.º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1995; 174.º da Independência e 107.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Paiva

LEI N.º 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Fixa a remuneração dos cargos em comissão e de Natureza Especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1.º A remuneração total dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis DAS-101.6, DAS-102.6, DAS-101.5, DAS-102.5, DAS-101.4 e DAS-102.4, e dos cargos de Natureza Especial, salvo aqueles cujo titular tem prerrogativas, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, passa a ser a constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2.º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública Federal direta ou indireta, investido nos cargos a que se refere o artigo anterior, que optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, perceberá, pelo exercício do cargo em comissão ou de Natureza Especial, a título de Parcela Variável, valor equivalente à diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial que exerce.

§ 1.º Para fins de cálculo da Parcela Variável a que se refere este artigo, será considerada como remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente a definida no inciso III do art. 1.º da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

## COMUNICADO

A Imprensa Nacional solicita aos órgãos públicos e demais usuários que publicam matérias nos Diários Oficiais que os originais destinados à publicação sejam datilografados ou impressos com fita preta, de forma bem nítida, pois disso depende a qualidade da publicação.